



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0027839-10.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido ROBERTO BRANCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Reexame necessário nº 0027839-10.2024.8.26.0050 — São Paulo

Recorrente: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Recorrido: Roberto Branco de Oliveira

Juiz prolator: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior

voto nº 5.195

EMENTA: DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Reexame necessário de decisão que concedeu reabilitação criminal ao reabilitando, após cumprimento das penas impostas por infração aos artigos 12, caput, e 18, III, da Lei nº 6.368/76. A decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que afastou o óbice da impossibilidade de progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reabilitando preenche os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. Razões de Decidir

3. O reabilitando comprovou o cumprimento das penas e o decurso de prazo superior a dois anos, conforme exigido pelo artigo 94, caput, do Código Penal.

4. O reabilitando apresentou bom comportamento, permaneceu domiciliado no país e não possui novas condenações ou processos

criminais, atendendo ao artigo 744 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão mantida.

Tese de julgamento: 1. Cumprimento dos requisitos legais para reabilitação criminal. 2. Manutenção da decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, art. 744.

Trata-se de reexame necessário de decisão de fls. 49/50 do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com supedâneo no artigo 746 do Código de Processo Penal, que concedeu a reabilitação criminal a **ROBERTO BRANCO DE OLIVEIRA**, nos autos do processo nº 0027839-10.2024.8.26.0050 c. 1999/001504.

Regularmente processado, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 62/63).

É o relatório.

A decisão deve ser mantida.

O acusado foi processado e julgado por

infração ao artigo 157 § 2º, incisos I, II, e artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal (cf. certidão de fls. 24), e como constou na manifestação do Ministério Público nos autos do presente pedido, *“tratando-se de processo físico e não havendo no sistema maiores informações sobre o feito, foi determinada a apresentação de certidões de certidão de objeto e pé e de execução do feito nº 0030916-04.1999.8.26.0050, apresentadas pela defesa às fls. 24 e 43/44 (VEC 7000732-43.2020.8.26.0071)”*(fls. 46).

Sabe-se que a reabilitação criminal tem como objetivo a declaração judicial de cumprimento ou extinção da pena imposta ao sentenciado, valendo como um verdadeiro título de inserção social, bem como propiciando o restabelecimento de direitos e interesses atingidos pela condenação.

Todavia, para que possa ser deferida, o reabilitando deve comprovar o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 94, do Código Penal, e no artigo 744, do Código de Processo Penal.

As referidas penas aplicadas foram devidamente cumpridas no Juízo de primeiro grau, anotado, ainda, que foram extintas em “25/11/2005” (cf. certidão de fls. 43/44). Tem-se, portanto, um decurso de prazo superior a 02 (dois) anos, exigência do artigo 94, *caput*, do Código Penal.

Além disso, verifica-se que o reabilitando permaneceu domiciliado no País, tal como ostenta bom comportamento, ao passo que sua inicial veio carregada com documento de identificação civil e comprovantes de domicílio no país (cf. fls. 07), na forma do artigo 744 do Código de Processo Penal.

Outrossim, também, inexistem novas condenações ou processos criminais desde a extinção da pena a ele imposta.

Destarte, em face do cumprimento dos preceitos legais, a concessão da reabilitação criminal era medida que se impunha, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Assim sendo, **fica mantida**, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator